



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

ATA Nº 28/ 2021 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 05/08/2021- Ata de

Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia cinco de agosto de dois mil e vinte e um, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 012/2021 Macaeprev: Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez, Héli da Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto. Esta reunião está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto quatro de dois mil e vinte e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente Dr. Adilson Gusmão dos Santos estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: I – Retorno do processo administrativo nº 310.021/2021 referente a pedido de pensão por morte do servidor aposentado Mauricio da Silva Gonçalves requerente a sua genitora a Sra. Evalcira da Silva Gonçalves apensado a este o processo administrativo nº 310.003/2021 requerido pelo Sr. Jackson Amaral Lima Coimbra, companheiro do falecido servidor aposentado Mauricio da Silva Gonçalves e o processo administrativo nº 1121/2015 pedido de aposentadoria por invalidez do servidor Mauricio da Silva Gonçalves matrícula 22742 **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente Dr. Adilson Gusmão que apresentou o presente informando a todos os membros presentes que o processo em questão se trata de um processo que retorna para análise após cumprimento de solicitações realizadas por esta comissão em Ata 23 de 23/06/2021 na qual foi realizada a leitura do trecho da conclusão, conforme transcrito: “1) Quanto ao processo 310003/2021, do requerente Jackson Amaral Lima Coimbra, que seja promovido contato com o mesmo, sendo certificado com data e hora para que o requerente informe se judicializou o pedido de reconhecimento de união estável e em caso positivo, informe o número do referido processo. 2) Quanto ao processo 310021/2021 da



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

33 *requerente Evalcira da Silva Gonçalves, que o Diretor Previdenciário convoque a mesma,*
34 *orientando-a, para que comprove efetivamente a sua dependência econômica em relação ao*
35 *filho, visto que a princípio, somente com os documentos apresentados e mediante aos*
36 *rendimentos comprovados através dos documentos nos autos não restou efetivamente a*
37 *relação de subsistência e dependência econômica, considerando assim a dependência para*
38 *sobreviver e atender as suas necessidades de alimentação, habitação, vestuário, educação*
39 *e etc..., sendo assim complementando ainda mais, baseado nos documentos*
40 *comprobatórios elencados no art. 22, parágrafo 3 do decreto 3048/1999". Após leitura e*
41 *análise os membros da comissão destacaram os seguintes pontos: 1) Constatamos que em*
42 *fl. 50, o despacho do Diretor Previdenciário Dr. Júlio César Viana Carlos, datado em dois de*
43 *julho de dois mil e vinte e um (02/07/2021), solicitou ao servidor Jôenio Fábio Nascimento,*
44 *matricula 39.050 do Setor de Apoio Previdenciário, que entrasse em contato com os*
45 *requerentes dos pedidos de pensão por morte, Sra. Evalcira da Silva Gonçalves e o Sr.*
46 *Jackson Amaral Lima Coimbra para os cumprimentos das solicitações dos itens 1 e 2 da*
47 *conclusão da Ata 23 de 23/06/2021. No referido despacho pode se constatar que no dia*
48 *cinco de julho de dois mil e vinte e um (05/07/2021) às onze horas e quarenta e sete minutos*
49 *(11:47 hs) que o servidor Jôenio Fábio Nascimento, matricula 39.050, certifica em despacho*
50 *que ao entrar contato com o Sr. Jackson Amaral Lima Coimbra o mesmo afirmou que não*
51 *deu entrada ainda no processo judicial de reconhecimento judicial de união estável.*
52 *Não foi identificado por esta comissão o meio utilizado pelo servidor Jôenio Fábio*
53 *Nascimento para entrar em contato com o Sr. Jackson Amaral Lima Coimbra, bem como,*
54 *não consta a ciência do mesmo. Na mesma folha, consta despacho informando que a Sra.*
55 *Evalcira da Silva Gonçalves tomou ciência por meio eletrônico através de e-mail (fls. 51 a*
56 *52) enviado pela diretoria previdenciária no dia seis de julho de dois mil e vinte e um*
57 *(06/07/2021) as 13 horas, tendo como resposta do e-mail no dia nove de julho de dois mil e*
58 *vinte e um (09/07/2021) a Sra. Evalcira da Silva Gonçalves enviou por anexo os seguintes*
59 *documentos: 1.1) Comprovante de residência Evalcira da Silva Gonçalves; 1.2)*
60 *Comprovante de residência Mauricio da Silva Gonçalves; 1.3) Dependência plano de saúde*
61 *Evalcira x Mauricio. 2) Acostado em fl. 53 o comprovante de residência encaminhado pela*
62 *Sra. Evalcira da Silva Gonçalves, emitido pelo Ministério da Economia, com data de*
63 *postagem de 04/06/2021, no qual consta como endereço da Sra. Evalcira da Silva*
64 *Gonçalves Rua Benedito Lacerda, 237, Centro, Macaé, RJ; 3) Acostado em fl. 54 o*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

comprovante de residência do servidor falecido o Sr. Mauricio da Silva Gonçalves, emitido pelo Ministério da Fazenda, com postagem em 16/09/2020, no qual tem como endereço a rua Compositor Benedito Lacerda, 237, Centro, Macaé, RJ; 4) Acostados em fls. 55 e 56 os demonstrativos de repasse de faturamento do plano de saúde da Unimed Costa do Sol nos quais tem como a Sra. Evalcira da Silva Gonçalves como dependente do falecido servidor o Sr. Mauricio da Silva Gonçalves. Ressalta-se que estes mesmos documentos já foram apresentados e analisados por esta comissão pois já se encontram nos autos em fls. 14 e 15; 5) O membro **Dr. Daniel Valdez** destaca aos demais, que podemos verificar nos itens 2 e 3 que o comprovante de residência em nome do servidor falecido tem o mesmo endereço que o comprovante de residência em nome de sua genitora a Sra. Evalcira da Silva Gonçalves. 6) O membro **Hélida Marcia** destacou que, como acostado em fl. 37, a Sra. Evalcira da Silva Gonçalves é aposentada com recebimento mensal de R\$ 3.037,91 em 2021, e como seu falecido marido era aposentado, é bem provável que a mesma irá pleitear a pensão por morte junto ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, apesar da mesma não ter expressado junto aos autos esta pretensão. 7) O membro **Priscila Vasconcellos** verificou na certidão de óbito acostada em fl. 45, do Sr. Aristophanes Franco Gonçalves, falecido em 07/05/2021, genitor do falecido servidor Mauricio da Silva Gonçalves e marido da Sra. Evalcira da Silva Gonçalves, que os mesmos possuem mais três filhos vivos e maiores de idade, sendo assim, entende que além de possuir uma média mensal razoável e a possibilidade de requerer pensão do marido, em havendo necessidade de complementação de renda, os três filhos poderiam ajudá-la. 8) O membro **Carolina Veronezi** destaca que como podemos comprovar nos autos em fl. 12 que a Sra. Evalcira da Silva Gonçalves possuía conta conjunta no Banco Itaú com o Sr. Alexandre da Silva Gonçalves, um dos três filhos do casal, e não com o Sr. Mauricio da Silva Gonçalves, neste caso, o falecido. 9) O membro **Carolina Benjamín** ressalta que mesmo que a Sra. Evalcira da Silva Gonçalves esteja como dependente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda conforme apresentada em fls. 18 a 35, nos autos, isto por si só não comprova dependência econômica; 10) O membro **Priscila Vasconcellos** completa informando que a declaração apresentada como podemos observar em fl. 29, o Sr. Mauricio da Silva Gonçalves informou junto à Receita Federal no ano calendário de 2019, o valor recebido pela Sra. Evalcira da Silva Gonçalves como sendo de R\$ 14.310,00 sendo que em fl. 16 o valor não corresponde ao valor declarado pelo servidor falecido Sr. Mauricio da Silva Gonçalves.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

97 11) Após análise e debate, esta comissão entende que foi dado todos os meios legais para
98 que a genitora do falecido servidor o Sr. Mauricio da Silva Gonçalves comprovasse
99 administrativamente junto aos autos sua dependência econômica conforme a Lei
100 Complementar 3.418/2010 no qual especifica quem são os beneficiários em caso de pensão
101 por morte no qual se transcreve: "VI - os ascendentes, desde que comprovada a
102 dependência econômica em relação aos segurados". Então, a) considerando todos os
103 documentos apresentados nos autos, b) considerando que que a Sra. Evalcira da Silva
104 Gonçalves é aposentada, possuindo uma média mensal de R\$ 3.070,91, c) considerando
105 que a mesma tem possibilidade de requerer ainda a pensão do seu marido falecido junto ao
106 RGPS que em 2020 teve rendimento anual de R\$ 43.804,66, ou média mensal de R\$
107 3.369,58, o que aumentará a sua renda mensal. d) considerando que o casal possui mais
108 filhos, não sendo o servidor o Sr. Mauricio da Silva Gonçalves, o único filho que pode ajudar
109 no sustento da mãe, cabendo aos demais três filhos esta competência, se houver
110 necessidade. e) considerando que o servidor possuía quatro vínculos conforme fl. 29, onde
111 era aposentado, sendo três públicos (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão,
112 Macaeprev e Secretaria de Estado de Defesa Civil - Corpo de Bombeiros) e um privado
113 (RGPS) e que a requerente declarou em fl. 08 que irá requerer a pensão na Secretaria de
114 Estado de Defesa Civil - Corpo de Bombeiros onde possuía uma média anual de R\$
115 95.944,00, ou mensal de R\$ 7.380,30, o que também fará com que a sua renda mensal
116 aumente. f) considerando que a requerente possuía conta conjunta com outro filho e não
117 com o servidor falecido. g) considerando todos os documentos apresentados, não foi
118 comprovada a sua dependência econômica em relação ao filho, bem como, a relação de
119 subsistência e dependência econômica, considerando o conceito de subsistência como o
120 conjunto mínimo para sobreviver e atender as suas necessidades básicas de alimentação,
121 habitação, vestuário, educação e etc. e que a soma do rendimento de aposentadoria da
122 requerente = R\$ 3.070,91 + o rendimento de possível pensão do seu marido falecido = R\$
123 3.369,58 + o rendimento de possível pensão do seu filho junto Secretaria de Estado de
124 Defesa Civil - Corpo de Bombeiros = R\$ 7.380,30, ou seja, o total possível de R\$
125 13.820,79. **CONCLUSÃO:** Considerando todos os fatos acima expostos, bem como a
126 análise dos autos, os membros por unanimidade decidiram pelo **INDEFERIMENTO** no
127 Processo Administrativo Nº 310.021/2021 que tem como requerente a Sra. Evalcira da Silva
128 Gonçalves e o **SOBRESTAMENTO** pelo período legal do Processo Administrativo

4

e



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

310.003/2021 que tem como requerente o Jackson Amaral Lima Coimbra, e sugerimos as seguintes recomendações o Diretor Previdenciário: 1) Que seja convocada a Sra. Evalcira da Silva Gonçalves para que a mesma tome ciência do posicionamento desta comissão no sentido de indeferir este pedido de pensão por morte para ascendente; 2) Que seja convocado o Sr. Jackson Amaral Lima Coimbra, e que o mesmo expresse formalmente a sua intenção de requerer judicialmente sua condição de companheiro do servidor falecido, bem como a sua ciência do sobrestamento do seu pedido de pensão por morte como companheiro do Sr. Mauricio da Silva Gonçalves, até a comprovação de união estável por meio judicial; 3) Após a ciência dos requerentes que o processo seja encaminhado para o arquivo. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo, às dezoito horas e três minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

Rodrigo de Oliveira Cavour

Daniel Barros Valdez

Túlio Marco Castro Barreto

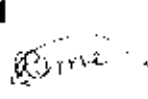


Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

1 **ATA Nº 29/ 2021 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 12/08/2021-** Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé
4 – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui
5 Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às
6 dezessete horas do dia doze de agosto de dois mil e vinte e um, na qual reúnem-se os
7 membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº
8 012/2021 Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino**
9 **Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez, Hélida**
10 **Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello**
11 **Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta reunião está
12 seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da Organização
13 Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com espaçamento entre os
14 membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto quatro de dois mil e vinte
15 e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada
16 a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes todos os
17 membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **I – Processo Administrativo Nº**
18 **310.930/2021 da requerente Bernadete Mara Coutinho da Silva referente ao pedido de**
19 **pensão por morte do servidor aposentado Dr. Eduardo Cardoso Gonçalves de Silva. II**
20 **– Devolução do processo administrativo nº 311.547/2018 que tem como requerente o**
21 **servidor aposentado Nilton Fernandes Coelho. III – processo Administrativo nº**
22 **310.260/2020 que tem como requerente o servidor Sr. Bráulio Antônio Coelho Assis.**
23 **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão**
24 que apresentou o tema I realizando leitura do despacho exarado pelo Diretor previdenciário
25 Dr. Júlio César Viana Carlos, datado em vinte de julho de dois mil e vinte e um (20/07/2021),
26 o qual solicitou a esta comissão parecer quanto a possibilidade da requerente obter outras
27 pensões conforme declarado pela mesma em fl. 08 deste processo. Na declaração acostada
28 a requerente irá solicitar o benefício de pensão no INSS, no Ministério da Saúde juntamente
29 com o benefício de pensão no Macaeprev. Sendo assim, o Diretor Previdenciário Dr. Júlio
30 César Viana Carlos, solicitou o parecer quanto a possibilidade de acúmulo de três (3) pensões.
31 Ao analisar o referido processo os membros destacaram os seguintes pontos: **1) Acostado em**
32 **fl. 08 a Declaração na qual a requerente declara que vai requerer a pensão por morte do seu**

 Adilson Gusmão dos Santos









Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

33 falecido marido aposentado com proventos recebidos neste Instituto de Previdência
34 Macaeprev e que também irá pleitear mais duas pensões, uma no INSS e outra no Ministério
35 da Saúde; 2) A requerente a Sra. Bernadete Mara Coutinho Gonçalves da Silva acostou em
36 fls. 09/10 os Comprovantes de Rendimentos do Ministério da Saúde e INSS os quais
37 comprovam o vínculo do seu falecido marido servidor aposentado Dr. Eduardo Cardoso
38 Gonçalves da Silva; 3) O membro **Dr. Daniel Valdez** esclarece para os demais membros que
39 como podemos verificar, a requerente declarou na fl. 08, sob a pena de lei que irá requerer
40 três pensões por morte do falecido servidor aposentado Dr. Eduardo Cardoso Gonçalves da
41 Silva e que podemos constatar em fl. 07 o vínculo nesta municipalidade como Médico
42 Socorrista Pleno H, aposentado, matrícula 7714. Já na fl. 09 temos a comprovação que o
43 mesmo possuía um vínculo como médico no Ministério da Saúde e em fl. 10 possuía um
44 vínculo no INSS (Autarquia Federal Gestora do Regime Geral de Previdência Social) no qual
45 se aposentou por idade. Desta forma, com efeito, a vedação de acumulação é para dois
46 cargos/proventos de aposentadoria oriundos de RPPS, salvo as exceções constitucionais,
47 valendo a regra da acumulação também para os proventos de pensão por morte, isto é, o que
48 seria acumulável na ativa é acumulável na inatividade e assente-se ademais o que diz a
49 Norma Suprema da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, transcrito: "Art.
50 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e
51 dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência
52 de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos
53 servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o
54 equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda
55 Constitucional nº 41, 19.12.2003)[...]; §2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por
56 ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no
57 cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão
58 da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)[...]; §6º.
59 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta
60 Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de
61 previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de
62 15/12/98); 4) Após o esclarecimento do membro **Dr. Daniel Valdez** todos os membros
63 entenderam que há possibilidade legal da requerente obter as pensões nos três órgãos
64 informados pela referente quanto aos pedidos de pensão por morte do seu falecido marido

elencar

2

Dr. Daniel Valdez



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

servidor aposentado Dr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva; 5) Os Membros **Dr. Rodrigo Cavour e Dr. Túlio Barreto** apesar de concordarem com todos os pontos apresentados, não poderão expressar neste caso em conformidade com a Lei Complementar nº 092/2007, por possuírem uma relação de amizade com a requerente e com o falecido servidor. Desta forma, os membros se isentam de darem parecer quanto aos fatos, o que foi concordado por todos. 5) Com a palavra o membro **Dr. Túlio Barreto** que apresentou o processo do tema II, sendo entregue o referido processo nº 311.547/2018 que tem como requerente o servidor aposentado Sr. Nilton Fernandes Coelho, que solicitou parecer quanto a reajuste, o presidente **Dr. Adilson Gusmão**, e os demais membros decidiram que este processo será discutido em nova data. 6) No que se refere ao tema III, os membros **Dr. Rodrigo Cavour e Dr. Túlio Barreto** solicitou vista do referido processo nº 310.260/2020, que tem como requerente o servidor Sr. Bráulio Antônio Coelho Assis será entregue pelos membros em data posterior.

CONCLUSÃO: Considerando todos os fatos acima expostos, bem como a análise dos autos, os membros sem impedimento decidiram por unanimidade que não há impedimento legal para acumulação dos benefícios de pensão da Prefeitura Municipal de Macaé, Ministério da Saúde e no RGPS expostos pela requerente Sra. Bernadete Mara Coutinho Gonçalves da Silva, no Processo Administrativo Nº 310.930/2021, tendo em vista que o acúmulo é permitido em havendo dois vínculos públicos (cargo e aposentadoria RPPS) com outra aposentadoria instituída pelo RGPS. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo, às dezoito horas e quinze minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

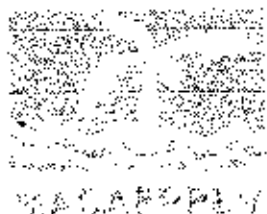
Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

Rodrigo de Oliveira Cavour

Daniel Barros Valdez

Túlio Marco Castro Barreto



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

ATA Nº 30/2021 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 19/08/2021- Ata de

Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o nº 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia dezenove de agosto de dois mil e vinte e um, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 012/2021 Macaeprev: Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez, Héliida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Meilo Vasconcelios, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreio. Esta reunião está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto quatro de dois mil e vinte e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente Dr. Adilson Gusmão dos Santos estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: I – Processo Administrativo nº 310.677/2021 referente a reanálise do Processo de Aposentadoria por tempo de Contribuição e Idade, requerente a servidora Luciane Carneiro dos Santos Campos e apensado ao mesmo o Processo Administrativo nº 311.032/2018 referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e idade da requerente a servidora Luciane Carneiro dos Santos Campos. **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente Dr. Adilson Gusmão que apresentou o presente realizando a leitura do despacho exarado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio César Viana Carlos, datado em dois de julho de dois mil e vinte e um (02/07/2021), que a requerente formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e idade em cinco de junho de dois mil e dezoito (05/06/2018) através do processo nº 311.032/2018 pela servidora Luciane Carneiro dos Santos Campos, que a servidora impetrou mandado de segurança nº 5003064-54.2020.4.02.5103/RJ, na Justiça Federal, sendo julgado procedente em primeira instância, determinando ao INSS a emissão de CTC no prazo de 30 dias. Ocorre que, tal pedido encontra-se em fase de recurso. Mesmo com o recurso do INSS, a requerente peticionou junto a este Instituto de Previdência – Macaeprev, via processo

1



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

administrativo 310.677/2021, solicitando a concessão de "Aposentadoria Provisória". Após o
exposto os membros procederam a análise, destacando os seguintes pontos no processo: 1)
Ao analisar o referido processo de aposentadoria foi constatado que no verso de fl. 03, a
servidora Juciara da Silva Sobrinho de Oliveira, matrícula 41512, encaminhou para análise e
parecer da comissão à época em onze de março de 2019 (11/03/2019) 2) Nas fls. 94 a 98
consta atas da comissão à época realizadas em 06/05/2019, no qual não houve conclusão
sendo pedido de vista dos membros para melhor exame e manifestação em ata da próxima
reunião, e de 10/06/2019, onde ficou constatado que a requerente era detentora de um
período de 13/03/1989 a 06/04/1991 e por esta razão era imprescindível a apresentação da
CTC do INSS, eis que adquiriu vantagem como por exemplo triênio para atual matrícula.
3) Registrada a ciência da requerente sobre as atas em 04/07/2019; 4) acostado em fls.
08/09 a cópia da sentença judicial da 4ª Vara Federal de Campos que emitiu o Mandado de
Segurança nº 5003064-54.2020.4.02.5103/RJ, no qual foi determinado a autoridade
impetrada INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, emita a Certidão de Tempo de
Contribuição referente aos períodos de 13/03/1989 a 06/04/1991 e de 02/03/1993 a
28/12/1998. Em consulta ao site processual jurídico, o membro **Dr. Daniel Valdez** verificou
que o processo aguarda o julgamento no TRF-2. 5). Sendo verificado que em fl. 104,
acostado ao processo de pedido de aposentadoria nº 311.032/2018, na carta de
indeferimento emitida pelo INSS, no qual alega que o indeferimento se deu baseado no art.
450, parágrafo único da Instrução Normativa 77/2015, sendo assim transcrito: "...não é
possível certificar períodos anteriores ao início de aposentadoria junto ao RGPS e consta a
aposentadoria para a requerente 1553147429 para a requerente com data de início de
benefício (DIB) em 06/09/2011". 6) Passando para a análise do pleito da requerente, após
todos os fatos expostos e debate entre os membros, essa comissão não vislumbra a
possibilidade de uma possível aposentadoria provisória, isto porque o mesmo não encontra
parâmetros legais permissíveis. Explicando que a concessão de benefícios se dá em dois
estágios distintos: no Primeiro há uma verificação se a requerente cumpre os requisitos
pertinentes a modalidade de aposentadoria escolhida. No segundo estágio, em estando os
requisitos cumpridos, promove-se os cálculos dos proventos. A requerente solicitou que
fossem adotadas as regras estabelecidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003,
ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição e idade com redução de 5 anos no tempo
e na idade para professor. Sendo assim, ficou impossibilitada a contagem para o



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

65 cumprimento do requisito de tempo de contribuição visto que só pode ser feita esta
66 contagem com a averbação do documento oficial, neste caso, a CTC do INSS no
67 Macaeprev. Outrossim, neste caso, não houve o cumprimento dos requisitos do primeiro
68 estágio da concessão de benefícios. É preciso destacar ainda que, tendo em vista que o
69 processo não é definitiva, ou seja, em fase de recurso, ainda é possível que se modifique a
70 decisão da primeira instância. Em caso de concessão de benefício, mesmo que
71 provisoriamente, o que não há previsão legal para tal, se a requerente não tiver êxito na
72 ação e não trazer a CTC com o tempo mencionado, haveria sérios prejuízos ao fundo
73 previdenciário do Macaeprev. Por isto, ressalta-se novamente a concessão de benefícios em
74 dois estágios, requisitos e cálculo. **CONCLUSÃO:** Considerando todos os fatos acima
75 expostos, bem como a análise dos autos, após debates, os membros decidiram por
76 unanimidade pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão de aposentadoria provisória,
77 pelos seguintes motivos: em primeiro lugar, por falta de decisão legal definitiva. Em segundo
78 lugar, porque sem a CTC do INSS contendo os tempos necessários averbados no
79 Macaeprev não se cumpre os requisitos de tempo de contribuição exigidos na modalidade
80 de aposentadoria escolhida pela requerente. Desta forma, fica sugerido ao Diretor
81 Previdenciário que: 1) Convoque a requerente para ciência da análise desta comissão e que
82 a mesma informe se é de seu conhecimento quais os períodos que foram utilizados para a
83 sua concessão de aposentadoria junto ao INSS. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo,
84 às dezoito horas e trinta minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila
85 Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e
86 pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

87
88 Adilson Gusmão dos Santos

88 Héli da Marcia da Costa Mendonça Damasceno

89
90 Carolina Quintino Teixeira Benjamin

90 Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

91
92 Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

92 Rodrigo de Oliveira Cavour

93
94 Daniel Barros Valdez

94 Túlio Marco Castro Barreto